

para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza;

III - a vigilância epidemiológica sobre o trânsito de animais e de ovos férteis ou embrionados, com a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA e de outros documentos zoonosários, exceto para os animais provenientes de outros Estados e destinados ao abate, quando acompanhados destes documentos emitidos no Estado de origem dos animais;

IV - a vigilância epidemiológica sobre animais destinados ao abate, exceto aves e animais provenientes de outros Estados, quando acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA e de outros documentos zoonosários emitidos no Estado de origem dos animais;

V - a vigilância epidemiológica sobre as propriedades produtoras de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado;

VI - a expedição de Certificado de Sanidade anual para propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado;

VII - a expedição de Certificado de Sanidade anual para locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado.

Parágrafo único - A expedição da Guia de Trânsito Animal - GTA, na hipótese de trânsito de animais destinados ao abate, não constitui fato gerador de taxa, exceto quando se tratar de trânsito de aves.

Artigo 66 - O sujeito passivo das taxas de que trata o artigo anterior é:

I - a pessoa física ou jurídica à qual o serviço seja prestado, nos casos do inciso I do artigo anterior;

II - o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais, nos casos dos incisos II e VII do artigo anterior;

III - o proprietário dos animais ou dos imóveis, nos casos dos incisos III a VI do artigo anterior.

Artigo 67 - O valor das taxas previstas no artigo 65 deste decreto é fixado em quantidades de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, na seguinte conformidade:

I - 0,3 UFESP por animal objeto das medidas previstas no inciso I do artigo 65, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo;

II - 0,1 UFESP por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso II do artigo 65;

III - 0,6 UFESP por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados e ovos embrionados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso III do artigo 65, exceto nas hipóteses de animais egressos de concentração de animais e de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equídeos, quando destinados ao abate;

IV - 0,04 UFESP por animal destinado ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso IV do artigo 65 e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos;

V - 0,12 UFESP por animal destinado ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso IV do artigo 65 e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equídeos;

VI - 0,00024 UFESP, por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso V do artigo 65;

VII - 10 UFESPs por Certificado de Sanidade anual emitido para propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário ou 25 UFESPs, quando se tratar de propriedades participantes de dois ou mais Programas, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 65;

VIII - 25 UFESPs por Certificado de Sanidade anual, emitido para os locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos e 10 UFESPs quando se tratar de outros animais de peculiar interesse do Estado, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 65.

§ 1º - A taxa de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entrepostos.

§ 2º - As usinas de beneficiamento de leite ou entrepostos deverão manter sistema de escrituração do leite recebido.

§ 3º - O valor das taxas previstas neste artigo poderá ser reduzido até 0 (zero) ou restabelecido no todo ou em parte por decreto.

SEÇÃO XXIII

Do Pagamento das Taxas, Multas e Serviços

Artigo 68 - O recolhimento das taxas e multas e das importâncias correspondentes aos serviços efetuados será feito ao fundo especial de despesa da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, por meio de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo constará de Portaria do dirigente da referida Coordenadoria.

§ 1º - O recolhimento das taxas dar-se-á:

1. até a data da emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, estabelecido para o trânsito de animais, independentemente da finalidade da movimentação;

2. até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, para os demais casos;

3. até o último dia do mês subsequente ao fato gerador para os filiados às entidades conveniadas, de que trata o artigo 69.

§ 2º - O ressarcimento de despesas decorrentes de realização de medidas de defesa sanitária animal, previsto no parágrafo único do artigo 10 da Lei 10.670, de 24 de outubro de 2000, deverá ser efetua-

do dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

§ 3º - As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal ou por via postal com Aviso de Recebimento, da decisão ou do julgamento do recurso.

§ 4º - A conversão em moeda corrente do valor das taxas far-se-á pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - vigente no primeiro dia do mês em que se efetuar o recolhimento.

§ 5º - Em se tratando de multas, a conversão far-se-á pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - vigente no primeiro dia do mês em que se efetuar o recolhimento.

§ 6º - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão acrescidos de juros de mora, calculados na forma prevista nos §§ 1º ao 7º do artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30 de dezembro de 1998.

SEÇÃO XXIV

Dos Convênios com Entidades Privadas

Artigo 69 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento atuará em conjunto com entidades privadas sem fins lucrativos, instituídas por pecuaristas, indústrias processadoras de carne, de leite, ou indústrias farmacêuticas e outros interessados com o objetivo de promoção da defesa sanitária animal.

§ 1º - A atuação prevista neste artigo far-se-á mediante convênio sob planejamento, orientação, acompanhamento e fiscalização da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, para os fins de:

1. divulgar e estimular a participação da comunidade na defesa sanitária animal;

2. proceder à aplicação de produtos e insumos veterinários previstos nos programas sanitários;

3. realizar inspeções sanitárias em propriedades de filiados da entidade;

4. manter sob controle sanitário os rebanhos de animais de peculiar interesse do Estado, de propriedade de filiados, em conformidade com as normas baixadas pelo Grupo de Defesa Sanitária Animal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária;

5. emitir declarações de controle sanitário de rebanhos de propriedade de filiados.

§ 2º - As atividades previstas nos itens 2 a 5 do § 1º deste artigo deverão ser realizadas sob responsabilidade de médicos veterinários dessas entidades, credenciados junto ao Centro de Defesa Sanitária Animal, do Grupo de Defesa Sanitária Animal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

§ 3º - As atividades de defesa sanitária animal poderão ser exercidas em conjunto com as entidades referidas neste artigo, às quais poderá ser prestado auxílio financeiro, nos termos da legislação federal, observado, como limite, o montante da arrecadação das multas e taxas fixadas neste decreto.

§ 4º - Será dada prioridade na celebração dos convênios às entidades que abranjam mais de um programa de sanidade animal.

§ 5º - Compete ao Secretário de Agricultura e Abastecimento celebrar os convênios de que trata o presente artigo, na forma do modelo anexo, bem como rescindi-los ou denunciá-los ou, ainda, adiá-los para fins de prorrogação do prazo de vigência.

SEÇÃO XXV

Das Disposições Finais

Artigo 70 - O Secretário de Agricultura e Abastecimento e o Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária poderão baixar atos complementares necessários à aplicação deste decreto, bem como as normas técnicas necessárias à implementação dos programas e medidas preconizados na Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000.

Artigo 71 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 2001

GERALDO ALCKMIN

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Caramaz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de abril de 2001.

ANEXO

a que se refere o artigo 69, § 5º do Decreto nº 45.781, de 27 de abril de 2001

Termo de Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e objetivando a implementação de ações de defesa sanitária animal no Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada por seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº 45.781, de 27 de abril de 2001, sediada à Rua nº, Município de inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob número, doravante denominada simplesmente CONVENIADA, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços entre os participantes com vista à implementação de ações de defesa sanitária animal, nos termos do Decreto nº 45.781, de 27 de abril de 2001.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações da CONVENIADA

Para os fins da cláusula anterior, compromete-se a CONVENIADA:

I - a exercer, em conjunto com a Coordenadoria de Defesa Agropecuária da SECRETARIA, as seguintes atividades previstas no Decreto nº, em con-

formidade com plano de trabalho que integra o presente convênio:

a)

II - a inserir em seus estatutos, quando a ação for prevista em Plano de Trabalho, dispositivo permitindo-lhe realizar inspeções sanitárias de rebanhos em propriedades de filiados;

III - controlar o recolhimento das taxas previstas na Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, de responsabilidade de seus filiados, apresentando relatórios mensais à Coordenadoria de Defesa Agropecuária;

IV - responsabilizar-se integralmente por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e demais ônus decorrentes deste convênio;

V - contar com pessoal técnico e auxiliar para execução do programa de trabalho;

VI - aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pela SECRETARIA para o desenvolvimento de atividades especificadas no inciso I e em conformidade com o plano de trabalho;

VII - apresentar à SECRETARIA todos e quaisquer documentos de que disponha, requeridos à fiscalização deste convênio, especialmente para assegurar a adequada aplicação dos recursos financeiros repassados;

VIII - oferecer, no prazo de trinta dias a contar do recebimento de cada parcela, o demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros repassados pela SECRETARIA, sem prejuízo ao atendimento das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - apresentar, até o décimo quinto dia subsequente ao encerramento do prazo de que cuida o inciso anterior, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, para apreciação por parte da Coordenadoria de Defesa Agropecuária;

XI - recolher ao Fundo Especial de Despesas da Coordenadoria de Defesa Agropecuária as importâncias não utilizadas até o final de cada exercício, com os eventuais rendimentos de aplicações financeiras.

§ 1º - Os recursos repassados pela SECRETARIA deverão ser movimentados em conta especial junto à agência da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

§ 2º - Fica facultado à CONVENIADA efetuar aplicação financeira, através da Nossa Caixa, dos recursos em disponibilidade transitória, de forma a preservá-los da desvalorização monetária.

§ 3º - A prestação de contas a ser feita no prazo de até trinta dias da aplicação de cada parcela abrangerá todos os recursos financeiros repassados pela Secretaria e os rendimentos das aplicações financeiras.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações da SECRETARIA

I - orientar e acompanhar a execução das atividades previstas no programa de trabalho que integra o presente convênio;

II - fiscalizar o desempenho das atividades atribuídas à CONVENIADA;

III - repassar à CONVENIADA recursos financeiros no montante e forma assinalados na cláusula quarta.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos

A Secretaria repassará à CONVENIADA auxílio financeiro no montante de R\$, em parcelas, a iniciar-se em, conforme demonstrativo constante do programa de trabalho.

§ 1º - Os recursos necessários à execução do presente convênio são originados do Tesouro do Estado.

§ 2º - Os recursos transferidos serão depositados em conta especial junto à agência da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., situada no Município em que a CONVENIADA está sediada ou, no caso de inexistência, em outra agência da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. indicada pela CONVENIADA.

§ 3º - No período correspondente ao intervalo entre a liberação das parcelas e sua efetiva aplicação, a CONVENIADA obriga-se a proceder à aplicação dos recursos financeiros, por meio da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, revertendo em benefício do objeto do convênio os rendimentos auferidos.

§ 4º - O descumprimento do disposto no § 3º obriga a CONVENIADA à reposição ou restituição do numerário, acrescido dos rendimentos da caderneta de poupança do período correspondente à data da transferência até o dia de sua efetiva devolução aos cofres estaduais.

CLÁUSULA QUINTA

Do Orçamento

As despesas decorrentes do auxílio financeiro previsto no inciso III da Cláusula Terceira, onerarão a Classificação Econômica e a Funcional Programática

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência, Denúncia e Rescisão

O presente convênio terá vigência de () a partir de sua assinatura.

§ 1º - O convênio poderá ser denunciado durante o prazo de vigência, por qualquer dos participantes, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O convênio poderá ser rescindido de comum acordo ou por infração legal ou convencional.

§ 3º - Havendo motivo relevante e interesse dos participantes, o convênio poderá ter seu prazo prorrogado, mediante termo aditivo, observado o limite máximo de 05 (cinco) anos de vigência.

§ 4º - Findo o prazo do convênio, ou ocorrida sua denúncia ou extinção, obriga-se a CONVENIADA, nos casos de não utilização dos recursos para o fim conveniado ou de aplicação indevida desses recursos, a devolvê-los, acrescidos de correção monetária a ser aplicada a partir da data de seu repasse.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Foro

As dúvidas oriundas deste convênio serão dirimidas, na esfera judicial, no foro da Comarca da Capital de São Paulo.

Por estarem de acordo, assinam o presente em três vias, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

CONVENIADA

TESTEMUNHAS

1.

NOME:

R.G.:

CIC:

2.

NOME:

R.G.:

CIC:

DECRETO Nº 45.782, DE 27 DE ABRIL DE 2001

Define os Programas de Sanidade Animal, de Peculiar Interesse do Estado, em conformidade com o Decreto nº 45.782, de 27 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências corretas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam definidos os Programas de Sanidade Animal no âmbito do Estado de São Paulo, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 45.782, de 27 de abril de 2001 que regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, como segue:

I - Programa de Sanidade Avícola;

II - Programa de Sanidade Equídea;

III - Programa de Sanidade Suídea;

IV - Programa de Sanidade Bovídea;

V - Programa de Sanidade Ovina e Caprídea;

VI - Programa de Sanidade dos Animais Aquáticos;

VII - Programa de Sanidade dos Animais Silvestres;

VIII - Programa de Sanidade dos Lagomorfos.

Artigo 2º - Os Programas de Sanidade Animal têm as seguintes finalidades:

I - estabelecer critérios relativos às medidas sanitárias, visando a proteção da saúde dos animais e da saúde humana;

II - dar continuidade às ações já implantadas, através de projetos de combate e de erradicação específicos para cada doença e praga de peculiar interesse do Estado;

III - estabelecer critérios no que se refere às medidas sanitárias visando a intensificar a vigilância epidemiológica, através de barreiras sanitárias, principalmente quando o Estado for reconhecido, nos âmbitos nacional e internacional, como área livre de determinada doença ou praga;

IV - estabelecer critérios visando a proteção do patrimônio genético dos animais de peculiar interesse do Estado;

V - fornecer subsídios para normatização do trânsito de animais e produtos no Estado;

VI - aumentar, com a implementação dos programas de sanidade animal específicos, a produtividade no Estado, promovendo a geração de renda e oferta de novos empregos.

Artigo 3º - Caberá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento mediante Resolução, estabelecer os projetos específicos de prevenção, combate, controle e de erradicação das doenças e pragas, abrangidos pelos programas definidos neste decreto e as medidas específicas de fiscalização e de defesa sanitária pertinentes, mediante proposta da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 2001

GERALDO ALCKMIN

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Caramaz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de abril de 2001.

DECRETO Nº 45.783, DE 27 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 3.645.000,00 (Três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais), suplementar ao orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo 1, de que trata o artigo 5º do Decreto nº